



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 169/2022/PGM

Vilhena/RO, 17 de junho de 2022.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 20 / 06 / 2022
Hora 09:39:00
R

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

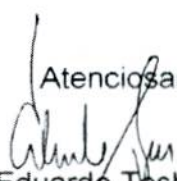
Projeto de Lei nº 6.432 /2022, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 158.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA". 159

Projeto de Lei nº 6.433 /2022, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.156.075,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 160

Projeto de Lei nº 6.434 /2022, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 166.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA". 161

Projeto de Lei nº 6.435 /2022, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 30.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA". 162

Atenciosamente.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº 6.432 /2022

Mensagem

Senhor Presidente,

Muito nos honra submeter ao exame dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, no vigente orçamento-programa da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

A solicitação em pauta objetiva atender as necessidades da SEMTRAN, com recursos que ficaram em conta corrente em 31/12/2021, referente a arrecadação de multas de trânsito, oriundas do convênio com a Polícia Militar de Rondônia e alocadas na conta corrente 57.938-6 do Banco do Brasil. Estas receitas públicas conforme prevê a Lei Municipal nº 5.088/2019 e regulamentada através do Decreto nº 48.432/2020, são destinadas exclusivamente para despesas de sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação no trânsito. Diante da mudança das instalações físicas da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN para a nova sede (endereço da antiga Delegacia de Polícia Civil), novos departamentos serão reestruturados, desde estrutura física, quanto aquisição, conservação e manutenção de equipamentos para engenharia de tráfego, mudanças na geometria das vias, implantação de medidas de tráfego e ações de educação de trânsito.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Edis na aprovação dessa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vilhena (RO), 17 de junho de 2022.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 6.432 /2022

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT
FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$
158.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-
PROGRAMA.

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir, no vigente Orçamento-Programa, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão: 10000 – Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito

Unidade Orçamentária: 10001 – Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito

2612200032.093 – Manutenção das Atividades da SEMTRAN

3390.30.00.00 - 30000000 Material de Consumo	R\$	80.000,00
--	-----	-----------

2645200582.235 – Sinalização Viária Urbana

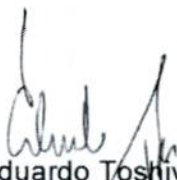
3390.30.00.00 - 30000000 Material de Consumo	R\$	78.000,00
--	-----	-----------

TOTAL.....	R\$	158.000,00
-------------------	------------	-------------------

Art. 2º Serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dar cobertura ao Crédito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 17 de junho de 2022.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



MEMORANDO Nº 550/2022

Vilhena-RO, 17 de junho de 2022.

DE: SETOR DE CONTABILIDADE
PARA: SETOR ORÇAMENTÁRIO

Informamos que com relação a alteração orçamentária de nº **02/2022** da Secretaria Municipal Transportes e Trânsito, que se refere a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), conforme dados extraídos do sistema contábil e valores apurados no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, existem recursos disponíveis para reforço do crédito, conforme quadro a seguir:

Número C/C	Fonte de Recursos	Saldo existente em 31/12/2021	Restos e consignações a Pagar	Restos a pagar cancelados em 2022	Saldo Utilizado nas Alterações Orçamentárias (acumulado)	Saldo Disponível
57.938-6	30000000	158.432,22	0,00	0,00	158.000,00	432,22

Atenciosamente,


Lorena Horbäch
CHEFE DE CONTADORIA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 5.088, DE 7 DE JUNHO DE 2019

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2746 em 24/06/19

PROCURADORIA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
APLICAÇÃO DE RECURSOS
DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Wilson Tabalipa

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e aplicação dos recursos decorrentes das multas de trânsito no Município.

Art. 2º A divulgação será feita anualmente na página principal do *site* oficial da Prefeitura.

Art. 3º O demonstrativo deverá conter as seguintes informações:

I - número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente, detalhada pelo tipo de infração cometida;

II - valor arrecadado mensalmente com as multas; e

III - a aplicação dos recursos arrecadados e quanto foi aplicado em:

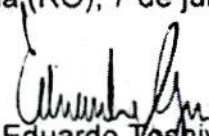
- a) educação;
- b) sinalização;
- c) engenharia de tráfico e de campo;
- d) fiscalização de trânsito; e
- e) outros.



Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, (RO), 7 de junho de 2019.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO



APLICAÇÃO DAS REC. MULTAS

MUNICIPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 48.432 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

CERTIFICO a publicação do presente doc
na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO
Ed. nº _____ em _____ / _____ / _____
GABINETE

REGULAMENTA A LEI Nº 5.088, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE APLICAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA COM A COBRANÇA DAS MULTAS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Vilhena, os procedimentos para a garantia da execução da Lei nº 5.088 de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do Art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com **sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito**.

Art. 3º A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua adequada utilização, compreendendo especificamente as sinalizações vertical, horizontal e semafórica e os seguintes dispositivos auxiliares:

- I - dispositivos delimitadores;
- II - dispositivos de canalização;
- III - dispositivos e sinalização de alerta;
- IV - alterações nas características do pavimento;
- V - dispositivos de uso temporário;
- VI - dispositivos de proteção contínua;
- VII - dispositivos luminosos;
- VIII - painéis eletrônicos;

IX - outros dispositivos previstos em legislação específica.

Art. 4º São considerados elementos de despesas com sinalização:

- I - tacha e tachão refletivos, mono ou bidirecionais;
- II - defesa metálica;
- III - tinta a base de água, de resina acrílica, de solvente ou termoplástico para demarcação viária;
- IV - microesfera de vidro;
- V - placas de trânsito;
- VI - suporte estrutural para placas de trânsito, totem, bandeira, semi-pórtico, pórtico, coluna cônica com braço cônico e estrutura especial;
- VII - dispositivos para canalização, segregação e delimitação - barreiras horizontais e verticais e cones;
- VIII - painel eletrônico;
- IX - aplicativo e equipamento de tecnologia da informação destinados ao controle da sinalização - grupos focais, controladores de tráfego, semáforos para pedestre, repetidores, contadores regressivos e outros sistemas semaforicos.
- X - projeto, execução e implantação de sinalização viária horizontal e vertical;
- XI - manutenção, conservação e funcionamento de sinalização eletroeletrônica;
- XII - equipamentos, máquinas e veículos para implantação e conservação da sinalização;
- XIII - outros elementos comprovadamente necessários à implantação e conservação da sinalização.

Art. 5º A Engenharia de Tráfego, fase da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionado com o estudo, a definição e o planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando a movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas e mercadorias, a saber:

- I - elaboração e atualização de mapa viário;
- II - cadastramento e implantação da sinalização;
- III - identificação, estudo e análise de novos pólos geradores de trânsito;
- IV - estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;
- V - estudos e análises da utilização das faixas de domínio do sistema viário;
- VI - atualização e manutenção do cadastro de projetos do sistema viário;
- VII - estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de adequação e melhorias do sistema viário;
- VIII - estudos e projetos necessários a adequações e melhorias no sistema viário;
- IX - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 6º São considerados elementos de despesas com engenharia de tráfego:

- I - estudos relacionados com a fiscalização eletrônica e o controle de peso;
- II - estudos de contagem de tráfego;
- III - estudos de movimentação de produtos perigosos;

- IV- estudos de autorização especial de tráfego;
- V - planejamento técnico dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de tráfego e de campo;
- VI - estudo, planejamento e implantação de sistemas e conjuntos semaforicos;
- VII - controle e gerenciamento de tráfego;
- VIII - estudos de fiscalização e operação de proteção ao pedestre e ciclistas;
- IX - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego;
- X - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário;
- XI - estudos, apropriação e manutenção do cadastro dos acessos às faixas de domínio do sistema viário;
- XII - estudo e projeto para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;
- XIII - projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias, alteração de sentido de circulação;
- XIV - elaboração de estudos, projetos e implantação de faixas, pistas exclusivas ou preferenciais, corredores e terminais de ônibus;
- XV- estudo, projeto e implantação de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo e corredores de transporte público;
- XVI - estudo, projeto e implantação de medidas moderadoras de tráfego;
- XVII - avaliação e definição de medidas para reduzir possíveis impactos negativos de pólos geradores de viagens;
- XVIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de contador volumétrico de tráfego.

Art. 7º A Engenharia de Campo, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionado com a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modais e tipos de transportes, voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas, veículos e cargas, a saber:

- I - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- II - adequações e melhorias do sistema viário, das faixas de domínio e das margens de vias e rodovias;
- III - ações e intervenções para a implementação da engenharia de tráfego, previstas nos artigos 4º e 5º deste Decreto;
- IV - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 8º São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:

- I - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;
- II - manutenção e conservação, rotineira e técnica;
- III - limpeza, roçada e capina das faixas de domínio, incluindo margens, canteiros centrais, sarjetas, meio fios, valetas, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;
- IV - correção de ângulos e tomadas de curvas;
- V - conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;
- VI - estabilidade de taludes e banquetas de solo;





VII - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;

VIII - patrolamento, ensaibramento e compactação da pista de rolamento

IX - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;

X - pintura de pontes, sarjetas, meio-fio e caiação;

XI - execução de projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;

XII - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

XIII - execução de projeto de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;

XIV - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;

XV - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVI - aquisição de áreas necessárias a viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVII - construção de baias de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração;

XVIII - demais intervenções na infraestrutura viária que visem melhorias na segurança no trânsito.

§ 1º As despesas com engenharia de campo serão realizadas exclusivamente pelo órgão autuador, respeitando sua circunscrição sobre a via, sem a possibilidade de transferência de recursos arrecadados por órgãos executivos de trânsito para órgãos rodoviários de trânsito.

§ 2º Entende-se por segmentos críticos, para fins deste Decreto, trechos específicos de vias públicas que demandem medidas pontuais para redução do risco potencial ou do índice de acidentes, redução de conflitos intermodais ou priorização do transporte não motorizado.

§ 3º São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inciso I deste artigo, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:

I - alteração da geometria de vias e rodovias;

II - construção de rotatórias e minirrotatórias;

III - execução de travessias em desnível;

IV - execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;

V - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

VI - tratamento de cruzamentos rodoferroviários e rodociclovários;

Art. 9º O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

Art. 10. São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

I - capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito;

II - material e equipamento para policiamento;

III - serviço de recolhimento de animais soltos;

IV - aquisição e ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos.

- V - equipamento ou instrumento medidor de velocidade fixo, estático ou portátil;
- VI - equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para fiscalização de trânsito;
- VII - aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro;
- VIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de equipamento medidor de transmitância luminosa e de poluição sonora e atmosférica;
- IX - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;
- X - aquisição e ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e ou equipamentos de policiamento e fiscalização;
- XI - armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativos às notificações de autuação e de penalidade;
- XII - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa da autuação e ou de recursos de infrações de trânsito;
- XIII - manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração - Jari e do Conselho de Trânsito do Município;
- XIV - construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros descentralizados de controle operacional de trânsito, postos de fiscalização e policiamento e monitoramento eletrônico viário;
- XV - instalação, operação, manutenção e aferição de equipamentos de controle de peso;
- XVI - aquisição, locação, manutenção e configuração de talão eletrônico;
- XVII - tarifas bancárias - arrecadação e cobrança, débito em conta, cartões de débito e crédito, referentes à notificação de penalidade;
- XVIII - diárias e locomoção dos agentes de trânsito em operações de policiamento e fiscalização;
- XIX - realização de ações conjuntas de fiscalização e policiamento;
- XX - uniformes e acessórios para agentes de trânsito e agentes da autoridade de trânsito;
- XXI - implementação, informatização e manutenção de sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos;
- XXII - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito.

Art. 11. A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, a saber:

- I - publicidade institucional;
- II - campanhas educativas;
- III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;
- IV - atividades escolares;
- V - elaboração de material didático-pedagógico;
- VI - formação e qualificação de profissionais do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;
- VII - formação de agentes multiplicadores.



Art. 12. São considerados elementos de despesas com educação de trânsito:

- I - material didático;
- II - aplicativos e equipamentos de informática destinados à educação de trânsito;
- III - equipamento de áudio e vídeo destinados à educação de trânsito;
- IV - instrumentos musicais voltados para educação de trânsito;
- V - móveis e utensílios destinados à educação de trânsito;
- VI - mini-veículos e veículos equipados destinados à educação de trânsito;
- VII - periódicos e publicações voltados para educação de trânsito;
- VIII - campanhas publicitárias e educativas de trânsito;
- IX - cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito;
- X - distribuição de material educativo de trânsito;
- XI - eventos educativos de trânsito;
- XII - manutenção, conservação e funcionamento de centros de instrução, aperfeiçoamento e escolas públicas de trânsito;
- XIII - transporte para participantes de eventos ligados a educação de trânsito;
- XIV - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;
- XV - manutenção, conservação e funcionamento de biblioteca especializada;
- XVI - gerenciamento de banco de dados e informações das ações de educação de trânsito;
- XVII - desenvolvimento de atividades permanentes de estudos e pesquisas voltados para educação de trânsito.

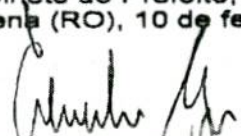
Art. 13. Os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela arrecadação das multas de trânsito deverão observar a incidência da alíquota de 5%, sobre as multas de trânsito, a ser repassado mensalmente ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – Semtran, através da rede mundial de computadores – Internet, ou seja, do Site Oficial da Prefeitura do Município de Vilhena divulgará anualmente, a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito e sua destinação.

Art. 15. Os demonstrativos deverão conter as informações previstas no Art. 3º da Lei Municipal nº 5.088 de 07 de Junho de 2019.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 10 de fevereiro de 2020.


EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município